



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº:** 430052/2019 **PGNET:** 2020.02.002299  
**Interessado:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.  
**Assunto:** Contratação por Inexigibilidade com base no art. 25, inc. I, da Lei 8666/93.  
**Parecer nº:** 644/PGE/SGAC/2020  
**Local/Data:** Cuiabá/MT, 13/03/2020  
**Procurador:** Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE QUATRO LICENÇAS DO SOFTWARE SCRIPTCASE ENTERPRISE EDITION COM SUPORTE PRATA DO SOFTWARE SCRIPTCASE VERSÃO 9 OU SUPERIOR. CONTRATAÇÃO FEITA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, INC. I DA LEI 8666/93. VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÕES DESATUALIZADAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESDE QUE SUPRIDAS AS IRREGULARIDADES.**

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa no serviço de atualização tecnológica de 04 (quatro) licenças do Software Scriptcase Enterprise Edition com suporte prata do Software Scriptcase versão 9 ou superior para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O valor estimado da presente contratação é de **R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais).**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O procedimento se originou por meio da Comunicação Interna n. 108/2019-SUTIS/SEPLAG, da Coordenadoria de Tecnologia da Informação Setorial/SUTIS/SAAS/SEPLAH, encaminhado para Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica/SAAS/SAS/SEPLAG (fl. 02/03).

Às fls. 04/12 consta Termo de Referência/Projeto Básico, para fundamentação mínima para aquisição de bens, seguido da autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Às fls. 13/15 consta proposta comercial da empresa NetMake Soluções em Informática Ltda.

Às fls. 16/18 consta atestado ao associado da empresa NetMake Soluções em Informática Ltda.

À fl. 93 consta Pedido de Empenho no valor de R\$15.060,00 (quinze mil e sessenta reais).

Foram anexados os seguintes documentos relativos à empresa NetMake Soluções em Informática Ltda:

1. Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Estado de Pernambuco, **válida até 22/04/2020** fl. 18- 74;
2. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União, **válida até 13/04/2020**, fl. 19-71;
3. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, **válida até 13/03/2020**, fl.20-72;
4. Certidão regularidade fiscal do Município de Olinda, **vencida**, fl. 21-73; *OK*
5. Certidão Negativa de débitos trabalhistas, **válida até 21/07/2020**, fl. 22-75;
6. Notas fiscais, fl. 23/27 e 49/52;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

7. Proposta comercial, fl. 53/57
8. Certidão de associado, fl. 58/59;
9. Atestado de capacidade Técnica, fl. 60;
10. Declaração de menores, fl. 61;
11. Certidão de inteiro teor emitida pela Junta comercial do Estado de Pernambuco, fls. 61/69 e 78/87;
12. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fl. 70
13. Certidão Negativa de Licitação do TJ do Estado de Pernambuco, fl. 76;
14. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, **vencida**, fl. 77; *ca*
15. Certidão Negativa de ações de Falências e Recuperação Judicial/Insolvência, fl. 88.
16. Consulta de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS, fl. 96;
17. Carteira de Identidade dos representantes legais, fls. 97/98;
18. Declaração de Inexistência de Servidor Público no Quadro de Funcionários da Empresa, fl. 99;
19. Lista de Verificação, fls. 100/102;

Às fls. 104/113 consta minuta de contrato nºXXXX/2020/SEPLAG, do contrato, no mais, foram juntados todos os documentos mencionados na lista de verificação Fevereiro/2020 às fls. 100/102.

Por último, à fl.114 consta despacho de encaminhamento oriundo da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, solicitando desta Unidade Setorial Subprocuradoria- Geral de Aquisições e Contratos - USSGAC, análise e manifestação sobre a contratação que ora se pretende.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o relatório, passo a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

certame licitatório.

Essa excepcionalidade foi recepcionada pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta.

O artigo 25 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de inexigibilidade, estabelecendo, *in verbis*, que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> entende que tal inexigibilidade seria:

*"uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação".* Frisa que *"a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente"*, sendo necessário destacar a interrelação entre essa realidade extranormativa e o interesse público a ser atendido. Prossegue, lembrando que *"a*

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética. SP. 2005. Pág. 272, 275.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade".*

É fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

Neste ponto, é importante ressaltar que de acordo com o demonstrado no atestado de fls. 58/60, a empresa NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, suporte técnico e upgrade, autorizada a comercializar com exclusividade em todo território nacional o programa/produto (software) Scriptcase, destinado ao desenvolvimento de sistema no ambiente web.

Fixada a contratação como compra e admitido o enquadramento no art. 25, I, cabe então investigar o atendimento de seus requisitos.

Na hipótese, a análise recai sobre a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa no serviço de atualização tecnológica de 04 (quatro) licenças do Software Scriptcase Enterprise Edition com suporte prata do Software versão 9 ou superior para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, cujo valor é de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais), tendo nos autos nota de empenho do valor total da contratação à fl. 93.

Verifica-se da Justificativa do Termo de Referência a fl. 04, informando Scriptcase é uma ferramenta para construção rápida de aplicações web que utiliza as tecnologias PHP, HTML, CSS, JavaScript e Ajax e que possibilita o desenvolvimento colaborativo, ou seja, mais de uma pessoa trabalhando ao mesmo tempo no mesmo ambiente de desenvolvimento, de acordo com a quantidade de licenças disponíveis. Atualmente, a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Secretaria de Planejamento e Gestão dispõe de 04 (quatro) licenças Enterprise Edition, adquiridas em 2017, a atualização tecnológica da ferramenta justifica-se pela necessidade e aperfeiçoamento dos sistemas mantidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão, garantindo as implementações de segurança, desempenho e outras facilidades no desenvolvimento de sistemas que a evolução do produto pode trazer.

Importa registrar, ademais, que o processo de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis como no processo de licitação, entretanto essencial à formalização de um procedimento mínimo em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Com efeito, para a contratação por inexigibilidade, o regramento licitatório (Lei nº 8.666/93), determina que o processo, como na hipótese, deve ser instruído com a razão da escolha e a justificativa do preço, vejamos:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Conforme já aludido, o procedimento para contratação direta foi realizado mediante escolha do fornecedor, tendo em vista que os serviços são prestados de forma exclusiva, restou, com relação a eles, **inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.**

**2.3 DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

Quanto à **justificativa do preço**, nas hipóteses de *inexigibilidade por fornecedor exclusivo*, está a orientação objetiva do Tribunal de Contas da União - TCU:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU, Acórdão 2993/2018, Plenário, Relator Bruno Dantas).

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação.

Neste sentido, a justificativa do preço adota 2 possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

Nesse sentido são os julgados abaixo transcritos do TCU:

9.2 - determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:

[...]

9.2.5 - presente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória; (AC- 2960-43/03-1 Sessão: 25/11/03 Grupo: II



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Classe: III Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA)

11. Análise. Não prosperam as alegações da recorrente. Embora se admita a possibilidade de outras empresas prestarem o mesmo serviço oferecido pela Agência Estado, a sua natureza impede o estabelecimento de critérios para avaliação e julgamento das propostas das empresas.

12. Nesse passo, entendemos que o serviço contratado pelo Mapa se assemelha ao de um jornal, conforme entendeu a Unidade Técnica (fls. 163/167, v. p.), cuja contratação direta está disciplinada na Instrução Normativa Mare nº 02/1998, da qual se extrai o seguinte trecho:

1. Somente serão adquiridos ou assinados revistas e livros de natureza estritamente técnica ou aqueles considerados necessários ao serviço.

[...]

4. Na aquisição de periódicos nacionais ou estrangeiros a contratação direta é admitida desde que realizada diretamente com a editora tendo por limite o preço da assinatura.

13. Vale lembrar que a própria Agência Estado afirmou não ser a única que atua no ramo em tela, já que outras empresas, como a Reuters Serviços Econômicos Ltda., a Bloomberg L.P e a própria CMA, são rotineiramente contratadas (fl. 138 do v. p.). Outrossim, cabe destacar que a recorrente possui vários contratos por inexigibilidade de licitação com órgãos públicos (fls. 52/64, do anexo 2).

14. Quanto à qualidade e à singularidade dos serviços prestados pela Agência Estado, importa ressaltar que vários órgãos públicos contratam a referida empresa mediante inexigibilidade de licitação (fls. 37/50, anexo 2). Consta, também (fls. 22/30, anexo 2), declaração de exclusividade dos serviços informativos fornecida pela Associação Comercial de São Paulo. (Acórdão 3867/2009 - Primeira Câmara)

Além disso, deve a Administração buscar sempre a maior vantagem para o interesse público e o melhor contrato possível, não podendo ocorrer a contratação por valores superiores aos de mercado.

Segundo os ensinamentos do já citado Marçal Justen Filho<sup>2</sup> a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e que deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. Diz que o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a

<sup>2</sup> Ob. Cit. Pág. 289.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17/2009, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009\* "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." (\*). Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011.

Não consta nos autos em epígrafe a demonstração da vantajosidade, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 840/2017. Contudo, dos autos extrai-se que foram juntados às fls. 23/27 e 49/52, 09 (nove) Notas Fiscais de serviços prestados anteriormente pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, comprovando preço de mercado.

#### **2.4 DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Superada a possibilidade de contratação direta e a justificativa de preço, é necessário que sejam analisados os requisitos para a formalização de todos os processos de aquisições do estado de Mato Grosso.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 14 da Lei 8.666/93 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento.

Pois bem, neste sentido vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR, à fl. 11.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho da aquisição em razão do decreto 840/2017. Senão vejamos:

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto nº



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED- Empenho às fls. 93, não havendo óbice a contratação.

Ainda, para fins de aperfeiçoar o gasto público, o estado de Mato Grosso que compras e serviços de maior vulto passem pelo crivo do CONDES, conforme o Decreto 1047/2012.

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 80.000,00, o ato constitui exceção à exigência de autorização prévia e informação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, para a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

## **2.5 DA HABILITAÇÃO.**

Exigência indispensável, igualmente, refere-se à qualificação do contratado. Benedicto de Tolosa Filho nos lembra que *“o afastamento do procedimento licitatório para realizar a contratação não enseja a dispensa, como vimos, de alguns passos que caracterizam a licitação e, dentre eles, a exigência de determinados documentos se torna imprescindível, quer quanto à habilitação jurídica, quer quanto à qualificação técnica, bem como quanto à qualificação financeira e à regularidade fiscal”*<sup>3</sup>.

No âmbito Estadual o Decreto nº 7.218/06 disciplina a apresentação documental para fins de participação em processos licitatórios, *in verbis*: Art. 16. As

<sup>3</sup> TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Contratando sem licitação: comentários teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 28.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*contratações por dispensas ou inexigibilidade de licitação não desobriga da apresentação das documentações relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e qualificação econômico-financeira.*

Quanto à habilitação jurídica, **faz-se necessário que seja instruído os autos com as documentações exigidas pelos arts.27 a 31, da Lei Geral de Licitações**, verifica-se que todos os documentos constam dos autos, todavia, é oportuno destacar, **que existem certidões com data de validade expirada**, sendo:

- Certidão regularidade fiscal do Município de Olinda, vencida, fl. 21-73; *OK*
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, vencida, fl. 77; e

Importante ressaltar que as certidões e propostas devem estar vigentes no momento da assinatura do contrato.

### **2.5 ANÁLISE DA MINUTA**

No que concerne ao aspecto jurídico-formal da minuta do contrato em questão, entende-se que foi feita em conformidade com a legislação atinente à matéria, mas algumas retificações são necessárias.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **manifesta-se por ser possível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação**, com fundamento no do artigo 25, inc. I da Lei 8.666/93, **desde que observados os apontamentos demonstrados acima.**

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2020.

**DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA**  
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 430052/2019 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 2F8145

**PGE**  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE  
**MATO GROSSO**  
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>430052/2019 - PGE.Net 2020.02.002299</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 644/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 17 de março de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS;27672165810. Para visualizar o original, acesse o site [http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrir?ConferenciaDocumento.do\\_informe\\_o\\_processo\\_430052/2019\\_-\\_SEPLAG\\_-\\_Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Planejamento\\_e\\_Gestao\\_e\\_o\\_codigo\\_2F9E32](http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrir?ConferenciaDocumento.do_informe_o_processo_430052/2019_-_SEPLAG_-_Secretaria_de_Estado_de_Planejamento_e_Gestao_e_o_codigo_2F9E32)